PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 353

PROJETO DE LEI Nº 14.754 **PROCESSO Nº 3.205**

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de Lei prevê a instituição de Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER

Conforme se extrai da propositura, transcreve-se seu objetivo:

> *O aumento da população idosa e a crescente demanda por cuidados às pessoas com deficiência e crianças em situação de vulnerabilidade exigem políticas públicas de qualificação profissional.*
> *Este projeto promove a geração de renda, fortalece vínculos familiares e melhora a qualidade do cuidado oferecido no município, contribuindo com inclusão, autonomia e dignidade.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, a proposta está em conformidade com o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)**, que estabelece:

> ***Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*
>
> > ***Art. 16.** À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*

Pág. 1/3 - Parecer nº 353 - PL 14754/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 76F3-CC9D-4F19-7E54

Nesse sentido, também, é o entendimento do E. TJSP:

> *Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidoso", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho –* ***Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República*** *e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente.*
>
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144748-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)*

Diante do exposto, ao incentivar a capacitação profissional de cuidadores, o projeto promove a geração de renda, fortalece vínculos familiares e melhora a qualidade do cuidado oferecido no município, contribuindo com inclusão, autonomia e dignidade, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da prioridade absoluta à pessoa idosa (CF, art. 230).

Nessa toada, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, ao tratar de políticas de saúde e ao direito da pessoa idosa.

Pág. 2/3 - Parecer nº 353 - PL 14754/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 76F3-CC9D-4F19-7E54

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, uma vez que a proposição reforça os direitos fundamentais das pessoas idosas, valoriza sua autonomia e promove sua dignidade, estando em consonância com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, proteção à saúde e prioridade à pessoa idosa, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.M.).

Jundiaí,03 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO Data: 03/06/2025 09:27

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA Data: 03/06/2025 14:32

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Pág. 3/3 - Parecer nº 353 - PL 14754/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 76F3-CC9D-4F19-7E54

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 3205/2025**

PROJETO DE LEI N.º 14.754, do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON,** que institui o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores.

PARECER 333

A propositura em apreciação, de autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON,** visa instituir o Programa Municipal de Capacitação de Cuidadores, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, por meio de parcerias ou instituições conveniadas, com o objetivo de oferecer formação e qualificação gratuita para cuidadores de crianças, idosos e pessoas com deficiência no Município.

Em relação aos aspectos jurídicos, destaco o **Parecer de n.° 353** da Procuradoria Jurídica, que atesta a conformidade da matéria com os princípios da legalidade e constitucionalidade, pois a proposta não está circunscrita à seara privativa do Executivo.

Enfatizamos ainda que, o projeto alinha-se com o interesse público, uma vez que fomenta a geração de renda, consolida os laços familiares e eleva a qualidade de assistência prestada em nosso município. Desta forma, contribui para a inclusão social, autonomia e a dignidade humana, em consonância com os princípios fundamentais que regem nossa sociedade.

Razões estas, qual esta Comissão exara **voto favorável.**

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

/jsl

Pág. 1/2 - Parecer CJR nº 333/2025 ao PL 14754/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B26C-08B4-18A5-8C79

Assinado digitalmente por ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Data: 03/06/2025 17:09

Assinado digitalmente por MARIANA CERGOLI JANEIRO
Data: 03/06/2025 17:27

Assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/06/2025 09:24

Assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Data: 04/06/2025 12:18

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO MARTINS
Data: 04/06/2025 13:28

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B26C-08B4-18A5-8C79